

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020**

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 2º da MP 959, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º O beneficiário poderá receber os benefícios de que trata o art. 1º na instituição financeira em que possuir conta poupança ou conta de depósito à vista, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações de que trata o inciso I do § 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 936, de 2020.

.....  
§ 2º .....

.....  
IV – no mínimo um saque de valores em espécie ao mês sem custo para o beneficiário.

§ 3º Independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento dos benefícios de que trata o art. 1º, é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem na redução do valor recebido pelo beneficiário.

§ 4º Os destinatários dos benefícios de que trata o art. 1º que não possuem contas em instituições financeiras ou que não tenham sacado os valores nos termos do inciso IV do § 2º deverão ser notificados, individualmente, no prazo de sessenta dias, para que a União assegure o pagamento para a totalidade dos trabalhadores formalizados que tenham direito a receber os correspondentes recursos.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa alterar a redação do art. 2º que, no caput, estabelece que o benefício seja depositado em contra poupança ou de depósito autorizado pelo empregado, mas impede que seja usada a “conta-salário”. Não se justifica a dispensa da conta salário para a recepção dos créditos, posto que esse tipo de conta já é o destino de costume dos salários pagos aos empregados que não usam as instituições financeiras para operações bancárias e que o benefício temporariamente substitui.

Também sugerimos modificação da redação original do inciso IV do §2º do mesmo art. 2º, que vedava que a conta de abertura automática em nome do beneficiário fosse passível de emissão de cartão físico ou de cheque, criando um impedimento legal à ação da instituição financeira em que essa conta seria aberta que pode ser vantajosa



não só para ela, mas também ao beneficiário, que disporia de instrumentos convenientes para movimentação da conta. Propõe-se assim substituir essa redação pela determinação de que a conta permita no mínimo um saque de valores em espécie ao mês sem custo para o beneficiário.

Ainda, sugerimos eliminar o §3º do mesmo art. 2º, cuja redação permite que o beneficiário possa autorizar a instituição financeira a descontar parte do benefício recebido para quitar eventuais débitos que tivesse com ela. Entendemos que o benefício emergencial de que trata esta MP substitui o salário, o qual possui natureza alimentar, e que o beneficiário pode sofrer assédio moral ou coação implícita para fazer essa autorização, o que queremos evitar.

Por fim, a presente emenda altera a redação do §4º do art. 2º da MP para garantir que todos os/as trabalhadores/as formalizados do país tenham acesso aos recursos a que têm direito, afastando a redação original do dispositivo que admite a possibilidade dos recursos serem devolvidos e não alcançarem ao seu principal objetivo, tão relevante uma vez que substitui parte dos salários que garantem a subsistência de pessoas e famílias em momento de tão aflitiva situação decorrente da pandemia.

Sala da Comissão, 04 de Maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR



CD/20012.62094-00